



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009997-97.2021.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante ADRIANO PEREIRA DO VALE, é apelado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS - APVS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009997-97.2021

APELANTE: Adriano Pereira do Vale

APELADA: Associação de Proteção Veicular e Serviços
Sociais – APVS

COMARCA: Itaquaquecetuba – 3ª Vara Cível

Acidente de veículo. Colisão traseira. Dever de manter a
distância de segurança descumprido pelo Réu. Ação
procedente. Recurso desprovido.

VOTO n.º 51.059

Vistos.

Trata-se de apelação interposta
contra sentença que julgou procedente ação regressiva movida
pela seguradora contra o causador do acidente. O magistrado,
Doutor Rafael Meira Hamatsu Ribeiro, considerou
comprovada a culpa do Réu que colidira na traseira do veículo
segurado. Condenou o Réu a pagar R\$, atualizados e
acrescidos de juros de mora desde. Imputou ao Réu as verbas
de sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10%
do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.

Apela o Réu alegando que o
veículo segurado freou bruscamente e nega sua
responsabilidade pela colisão traseira.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

A Autora firmou contrato com Saulo Alves da Silva, comprometendo-se a indenizar danos decorrentes de acidente de trânsito. Em razão da colisão ocorrida no dia 23 de julho, a seguradora pagou R\$17.365,57 ao segurado e ajuizou ação regressiva contra o causador do dano.

A Autora relata que o veículo segurado foi abalroado na traseira pelo veículo do Réu, quando trafegavam pela Rua Condessa Elizabeth Robiano, na altura do nº 900, em São Paulo/SP.

O Réu alega que o veículo segurado freou de forma abrupta e deu causa à colisão.

No caso, além da impugnada prova oral, há boletim de ocorrência e fotografias comprobatórias da colisão traseira.

Com efeito, o acidente não se daria se o Réu tivesse observado a distância de segurança do automóvel que ia à sua frente, exatamente aquela que,

observada a velocidade dos veículos envolvidos, lhe permite evitar a colisão traseira caso ocorra fato imprevisível e corriqueiro como é a redução da velocidade do veículo que segue a frente.

Assim, do que se extrai dos autos, o Réu é responsável pelos reparos provocados na parte traseira do veículo segurado, valor este que não sofreu impugnação específica neste recurso, cujas razões limitam-se a requerer prova pericial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Pedro Baccarat
Relator